PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055822-17.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: HIAGO ROCHA MARINHO e outros (2) Advogado (s): IGOR DE MELO PEREIRA, ALEX ROSA ORNELAS IMPETRADO: 2º VARA CRIMINAL DE EUNÁPOLIS Advogado (s): HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE POR SUPOSTA PRÁTICA DE CONDUTA DELITUOSA PREVISTA NO ART. 33, DA LEI 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA DA DECRETAÇÃO E MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. PRISÃO CAUTELAR ADEQUADA E NECESSÁRIA, FUNDAMENTADA NO RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA, EM RAZÃO DA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA QUE EMERGE DO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE ELEVADA QUANTIDADE E VARIEDADE DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA COMPROVADOS. APREENSÃO DE 16 COMPRIMIDOS DE ECSTASY; 1.555 QUILOGRAMAS DE HAXIXE (02 TABLETES); 07 PAPELOTES DE HAXIXE; 19 SELOS DE LCD; 15 GRAMAS DE MERLA (02 PAPELOTES) NA MOCHILA DO FLAGRANTEADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos esses autos de habeas corpus nº 8055822-17.2023.8.05.0000, impetrado em favor de Hiago Rocha Marinho, e sendo apontado, como Autoridade Coatora, a MM. Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/Ba. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Desembargador Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 7 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055822-17.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: HIAGO ROCHA MARINHO e outros (2) Advogado (s): IGOR DE MELO PEREIRA, ALEX ROSA ORNELAS IMPETRADO: 2ª VARA CRIMINAL DE EUNÁPOLIS Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Hiago Rocha Marinho, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/Ba. Narram os Impetrantes, que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 22 de agosto de 2023, por volta das 13:00h, em virtude de supostamente ter sido encontrado na posse de drogas, em abordagem realizada por agentes da Polícia Rodoviária Federal, na Rodovia BR 101, KM 720, no ônibus da empresa Gontijo, que partia de Belo Horizonte/MG rumo à Porto Seguro/BA. Relatam que Hiago Rocha Marinho foi autuado em flagrante delito, pelo tipo descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Nessa senda, sustentam que o paciente sofre constrangimento ilegal, em virtude da ausência de justa causa e fundamentação idônea para justificar sua prisão preventiva. Ademais, aduzem que não se encontram presentes na espécie, os requisitos e pressupostos autorizadores da custódia cautelar. Destacam que o custodiado possui condições pessoais favoráveis, demonstrando a ausência de periculum libertatis, o que consequentemente evidencia a desnecessidade da manutenção da segregação cautelar. Por fim, requerem a concessão da ordem de habeas corpus, para que seja relaxada a prisão imposta ao paciente. Subsidiariamente, pugnam pela substituição da prisão cautelar por medidas cautelares diversas da prisão. Juntaram documentos pertinentes. Instada a se manifestar, a d. Autoridade apontada como coatora prestou informações constantes no evento ID 54479308. A douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem de habeas corpus. Após, em momento superveniente, os impetrantes requereram intimação da data da sessão de julgamento do Habeas Corpus para realização de sustentação oral (ID 54526850). É o

relatório. Salvador/BA, (data registrada no sistema). Des. Jefferson Alves de Assis - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055822-17.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: HIAGO ROCHA MARINHO e outros (2) Advogado (s): IGOR DE MELO PEREIRA, ALEX ROSA ORNELAS IMPETRADO: 2ª VARA CRIMINAL DE EUNÁPOLIS Advogado (s): VOTO Os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade estão presentes na hipótese, ensejando seu conhecimento. Colhe-se dos autos que no dia 22 de agosto do ano de 2023, por volta das 10:50h, na cidade de Eunápolis, no curso de ações de fiscalização de rotina em ônibus de transporte interestadual na Rodovia BR 101, km 720, uma equipe de Policiais Rodoviários Federais encontrou uma mochila exalando forte cheiro de maconha, assentada no maleiro interno do ônibus da empresa Gontijo que faz transporte de passageiros do Estado de Belo Horizonte para Porto Seguro/BA. Após indagações, a guarnição policial constatou que a referida mochila pertencia a Hiago Rocha Marinho, ora paciente, e nela encontraram 16 comprimidos de Ecstasy; 1.555Kg de Haxixe (02 tabletes); 07 papelotes de haxixe; 19 selos de LCD; 15 gramas de Merla (02 papelotes). Novamente indagado, o paciente assumiu a propriedade da mochila, alegando que havia recebido a bolsa de um desconhecido na rodoviária de Teófilo Otoni/MG e que iria entregar a encomenda a outro desconhecido na rodoviária de Eunápolis/BA. Confessou que embarcou no ônibus em Governador Valadares/MG com destino a Porto Seguro/BA e que iria receber R\$ 1.000,00 (mil Reais) para fazer o transporte da mochila. Em poder do imputado foram apreendidos também dois telefones celulares da marca Apple, a quantia de R\$ 604,00 (seiscentos e quatro reais) em espécie, e acessórios comumente usados na atividade de traficância, tais como: maços de papel para cigarros, tigelas plásticas e filme para misturar e embalar drogas. O paciente foi autuado em flagrante e conduzido a 1º Delegacia Territorial de Eunápolis/BA., para as devidas providências. Nesse contexto, foi impetrado o presente mandamus, visando o relaxamento da prisão preventiva do paciente, alegando que o custodiado se encontra submetido a constrangimento ilegal, decorrente da ausência de justa causa e fundamentação idônea para justificar a prisão cautelar. Ademais, os impetrantes apontam para a inexistência dos requisitos legais autorizadores da custódia cautelar. O pleito não comporta acolhimento. Ao reverso do quanto alegado pelos impetrantes, a custódia cautelar do paciente se encontra devidamente fundamentada, notadamente em dados concretos extraídos dos autos, bem como preenchidos os seus pressupostos, visando, sobretudo, a garantia da ordem pública. Confira-se: "[...] verifico que o requisito da prisão preventiva consistente no fumus comissi delicti, que se caracteriza pela prova do crime e indícios suficientes de autoria, se faz presente. A materialidade do fato e os indícios suficientes de autoria em relação ao crime da Lei 11.343/06 estão provisoriamente comprovados neste juízo de cognição sumária pelo auto de exibição e apreensão das substâncias apreendidas, pelo laudo preliminar de constatação das substâncias apreendidas, pelos depoimentos dos policiais e pela confissão do indiciado, mesmo que parcial. Logo, o local, as condições e circunstâncias de sua prisão em flagrante, a natureza e quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas, os depoimentos das testemunhas e a confissão do indiciado são suficientes, neste juízo de cognição sumária, para fazerem prova da existência/materialidade do crime do art. 33, caput da Lei 11.343/06 e trazerem indícios suficientes de autoria deste delito pelo indiciado. Ao seu turno, o pressuposto da prisão

preventiva se informa pelo periculum libertatis, que, no caso em testilha, materializa-se por meio da garantia da ordem pública. [...] In casu, a conduta do suposto autor do crime e as circunstâncias adjacentes ao evento criminoso trazido a lume, quais sejam, a quantidade e a variedade de estupefacientes apreendidos na ocasião do flagrante, mais especificadamente dois tabletes de "haxixe" pesando cerca de 1555 gramas, sete papelotes de "haxixe" pesando cerca de 225 gramas, e dois papelotes de "merla" pesando cerca de 15 gramas, dezesseis comprimidos de "ecstase" e dezenove selos de "LSD"; o transporte interestadual de grande quantidade e variedade de entorpecentes, difundindo o tráfico de drogas com maior periculosidade e capilaridade; a ausência ainda de identificação dos supostos responsáveis pela remessa e recebimento dos entorpecentes, a indicar a existência de associação ou organização criminosa por trás da conduta do indiciado; a discrepâncias de versões do condutor e do indiciado, denotando certa dissimulação, fingimento e possível encobrimento dos demais participantes do crime por este; a ausência de vínculo do indiciado com o distrito da culpa, notadamente com o ponto de remessa e entrega dos entorpecentes, o que se apresenta como forte evidência de prática reiterada da mesma conduta, até porque o fato ocorreu na manhã de uma terça-feira (dia 22/08/2023 às 10:50h), dia e horário que uma pessoa cumpridora de seus deveres normalmente desempenha atividades laborais lícitas; geram, no momento, a forte convicção neste juízo de que o indiciado possui vínculo mais estreito com a criminalidade e/ou se dedica à narcotraficância, de modo a autorizar a prisão preventiva.[...]" (ID:54201421) Ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente a autoridade coatora ponderou: "[...] Inicialmente, verifico que prisão preventiva deferida nos autos, quando da análise doAPFnº 8004125-11.2023.8.05.0079, está devidamente fundamentada na necessidade de se garantira ordem pública, na medida em que há fortes indícios que o requerente, em tese, dedica-se a narcotraficância, no âmbito interestadual, de forma habitual e reiterada, sendo que em liberdade estará sujeito aos mesmos estímulos relacionados à grave infração imputada, mormente porque os elementos informativos indicam, em tese, que ele tem o tráfico como meio devida. (...) Portanto, resta demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória do requerente diante e do quanto confessado em sede policial e da grande quantidade e natureza da substância encontrada, não sendo favorável as condições pessoais do requerente, especialmente por ausência de fonte de renda lícita. Assim, não há lugar para aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão porque não se mostram adequadas à prevenção e a repressão do crime. Logo, a prisão preventiva outrora decretada deve ser mantida para garantia da ordem pública." (ID:53226013) Conforme se vê, ao revés do quanto alegado na impetração, as decisões de decretação e manutenção da prisão cautelar não padecem de qualquer vício de fundamentação, tendo o magistrado singular apontado eficazmente a existência de materialidade delitiva, e indícios suficientes de autoria, configurando, pois, o "fumus commissi delicti" (fumaça do cometimento do delito), pressuposto preconizado no art. 312, "caput", do Código de Processo Penal. Outrossim, exsurge dos autos que foram apreendidas drogas diversificadas e em quantidade elevada (16 comprimidos de Ecstasy; 1.555Kg de Haxixe (02 tabletes); 07 papelotes de haxixe; 19 selos de LCD; 15 gramas de Merla (02 papelotes), as quais seriam objeto de tráfico interestadual pelo paciente, já que as drogas teriam saído do Estado de Minas Gerais (Teófilo Otoni) para o Município de Eunápolis (BA), circunstâncias que representam risco concreto de

reiteração delitiva, e ameaça ao meio social em face da disseminação de drogas ilícitas por outras regiões do país, o que torna a custódia cautelar necessária para garantia da ordem pública. Manifesto, portanto, o pressuposto do "periculum libertatis" (perigo da liberdade), elemento também previsto no art. 312, "caput", do CPP. No mais, frise-se que as condições pessoais favoráveis do acusado, por si sós, não possibilitam a desconstituição da prisão preventiva, caso se verifiguem presentes elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar, como é a hipótese dos autos. Por derradeiro, conclui-se que em face das circunstâncias e fundamentos acima delineados, a aplicação de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, dentre aquelas previstas no art. 319 do CPP, seria providência inócua e insuficiente, para impedir a prática de novos ilícitos, por não possuírem a abrangência e o grau de eficácia necessários. Com essas considerações, não há que se falar em constrangimento ilegal, razão pela qual, o Voto é no sentido de DENEGAR a ordem de Habeas Corpus. Salvador/BA, (data registrada no sistema). Des. Jefferson Alves de Assis - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator